



PROCESSO TC Nº 08037/23

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FUNDO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SAPÉ. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 3 - PROVENTOS INTEGRAIS PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1-TC 177/2024

RELATÓRIO

01. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo	08037/23
Origem	Fundo de Previdência de Sapé

02. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO:

Nome	Marcos Antônio da Silva
Idade	61 (fls. 3-7)
Cargo	Agente Administrativo
Lotação	Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Matrícula	554

03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:



Natureza	Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998
Fundamento	Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05 c/c art. 7º da ELOM nº 01/2022.
Ato	fls. 55-56
Autoridade responsável	Paulo de Tarso Veloso e Silva
Órgão que publicou o ato	Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba
Data de publicação do ato	11/08/2023

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 66-71, destacando que a mencionada aposentadoria está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 do senhor Marcos Antônio da Silva, formalizado pela portaria (fls. 55-56), com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (de 11/08/2023), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05



c/c art. 7º da ELOM nº 01/2022), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08037/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 do senhor Marcos Antônio da Silva, formalizado pela portaria (fls. 55-56), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 13:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 16:11



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO